



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724899/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.504 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ESCOLA DE EDUCACAO PORTAL DA COLINA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGADOR DEVE MOTIVAR A DECISÃO CONFORME SEU CONVENCIMENTO.

O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados na peça de defesa, devendo decidir de forma motivada e fundamentada.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Uma vez constatado existir o grupo econômico de fato, devem as receitas brutas globais das empresas envolvidas serem somadas e, se identificado que a soma ultrapassa o limite legal para permanecer o Simples Nacional, deve a empresa ser excluída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.504 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.724899/2017-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-81.041, de 02 de agosto de 2018, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo Nº 77/2017 de fl. 503, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP em 17/11/2017 que excluiu, a partir de 01/03/2012, a pessoa jurídica ESCOLA DE EDUCAÇÃO PORTAL DA COLINA EIRELI, CNPJ 06.988.517/0001- 17, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A exposição de motivos que resultaram nessa exclusão do contribuinte do Simples Nacional encontra-se na “REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL” de fls. 458/459 e no “TERMO DE CONSTATAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS AO ENQUADRAMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL” de fls. 460/496 que faz parte integrante da mencionada Representação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL de fl. 448/459 (...)

2. No Termo de Constatação, o qual faz parte integrante dessa representação, estão amplamente demonstradas as infrações à legislação tributária que representam impedimentos à adesão e/ou manutenção no Sistema SIMPLES de tributação.

3. Em conformidade com o referido termo de constatação, ficou caracterizado que a empresa em epígrafe faz parte de um grupo econômico de fato.

*4. O fundamento para a exclusão não é a caracterização do grupo econômico de fato, mas sim a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único. Nessa hipótese, a receita bruta para fins de apuração do limite legal **não** pode ser considerada individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através das empresas dele integrante.*

*5. Na planilha anexa, denominada de **ANEXO I**, é apresentado os valores individuais declaradas pelas empresas componentes do grupo econômico de fato, sendo que a somatória dessas receitas representa a RECEITA BRUTA GLOBAL do grupo econômico de fato, perfazendo, já na competência 02/2012 (fevereiro de 2012), um valor acima de 20% do limite estabelecido pelo inciso II do Art. 3º, da Lei Complementar 123/2006.*

6. Em razão da extrapolação da receita bruta global, a empresa optante do SIMPLES NACIONAL, por determinação legal – LC 123/96, art. 30 IV, deveria obrigatoriamente comunicar a sua exclusão do Simples Nacional, porém, não comunicou.

7. Dessa forma, caracterizadas as infrações à legislação tributária, conforme demonstradas no termo de constatação, as quais representam impedimentos a adesão e/ou manutenção no Sistema SIMPLES de tributação, propondo a exclusão de ofício da empresa em epígrafe, com efeito a partir de 1º de março de 2012, conforme previsto no artigo 29, inciso I, e no artigo 31, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...) (Sublinhados acrescidos)

Cientificada por via postal do Ato Declaratório Executivo Nº 77/2017 em 28/11/2017 (Termo de Ciência de fls. 504/505 e AR de fl. 506), a pessoa jurídica interessada apresentou em 20/12/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 513/518 contestando o ato de exclusão do Simples Nacional.

Na peça de defesa apresentada, a empresa inicialmente faz uma síntese dos fatos que culminaram na sua exclusão do Simples Nacional.

Prossegue protestando que:

- é equivocada “a inclusão da requerente no suposto grupo econômico de fato”;
- a requerente não exerce a mesma atividade das outras “empresas supostamente integrantes do grupo”;
- enquanto “a requerente presta serviços de educação fundamental 1 (do primeiro ao quinto ano), aquelas outras empresas atuam na educação infantil e no ensino fundamental 2 (sexto ao nono ano)”;
- ainda que atuem todas no segmento educacional, não realizam a mesma prestação de serviços;
- no “segmento educacional, é comum que empresas atuem no mesmo espaço físico, desenvolvendo atividades complementares (ensino infantil, ensino fundamental 1, ensino fundamental 2, ensino técnico, ensino preparatório para vestibular) e compartilhando serviços”;
- o grau de parentesco entre titulares de empresas não é elemento que autorize a constituição de grupo econômico;
- a “jurisprudência administrativa não admite a vinculação de uma empresa a grupo econômico sob o argumento do parentesco”;
- a “caracterização de grupo econômico de fato depende, dentre outros requisitos, da prova de controle comum das empresas e da evidenciação da chamada confusão patrimonial”;
- a autoridade fiscal “não demonstra que, em relação a cada uma das empresas, a administração se dava em comum por todas aquelas pessoas ou por parte delas”;
- o “fato de pessoas ligadas por vínculo familiar serem sócias de empresas diversas não implica dizer que haja comunhão de controle, ainda que outras circunstâncias estejam presentes”;
- não há nos autos “nenhum elemento que se contraponha ao fato de que há autonomia administrativa por parte da requerente”;
- não há nada que indique, como pretende a autoridade fiscal, que as atividades da requerente seriam controladas por terceiros; e - a autoridade fiscal não demonstra a chamada confusão patrimonial.

Aduz que não há elementos para sustentar a acusação de que a Impugnante integraria o grupo econômico apontado pela autoridade fiscal e, que “ainda que subsistisse a acusação, o que se admite em atenção à eventualidade, ele deveria se restringir às empresas que se situam no mesmo endereço da requerente, não alcançando empresas situadas em outros locais”.

Sustenta que como indícios da acusação “a autoridade fiscal traz aos autos a dissertação de mestrado” que sugere ser “documento particular de conteúdo acadêmico que jamais pode servir de elemento de prova”.

Contesta que a “autoridade fiscal pretende, ainda, provar a acusação pelo fato de haver entre as empresas o compartilhamento de serviços”, o que defende ser lógico como forma de economia, uma vez que “há complementariedade nas atividades desempenhadas e ocupação do mesmo local”.

Pugna o fato de a autoridade fiscal trazer aos autos “publicações feitas por terceiros em redes sociais”, as quais, por se tratarem de “manifestações de cunho privado”, “a requerente não tem nem ingerência nem controle”.

Conclui que “não houve qualquer evidenciação de confusão patrimonial ou de gestão comum entre as pessoas jurídicas, fatos essenciais para a formação de grupo econômico”.

Ao final, requer que seja tornado sem efeito o Ato Declaratório Executivo impugnado.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado em conjunto o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 19/02/2019 (e-fls. 565) e apresentou recurso voluntário no dia 14/03/2019 (e-fls. 568 a 574), com os fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a nulidade da decisão recorrido sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, defendendo que a Turma Julgadora de Piso não analisou todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

No mérito, a Recorrente aduz que não existe comprovação nos autos de ser a mesma parte do grupo econômico denominado “Agathos Educacional”.

Aponta que a Recorrente dedicava-se à serviços de educação infantil, enquanto as demais empresas atuam no ensino fundamental. Em razão disso, entende que embora atue no mesmo segmento educacional, não realizam a mesma prestação de serviços. Defende inexistir confusão patrimonial e constituição de grupo econômico. Afirma ser comum no ramo

educacional que as empresas dividam o mesmo espaço, compartilhando serviços, os quais são complementares.

Aduz que a autoridade administrativa não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que não havia autonomia administrativa, conforme defendido na manifestação de inconformidade. Nada indica que as atividades da empresa eram controlados por terceiros.

O parentesco entre titulares das empresas não seria elemento a autorizar a constituição de grupo econômico por si só. O fato de terem vínculo família e serem sócias não indicam existência de controle administrativo.

A Recorrente defende que a autoridade administrativa não demonstrou existir confusão patrimonial e isso se deu porque as empresas possuem patrimônio próprio e atuam de forma independente.

Por fim, requereu seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, a fim de que seja integralmente julgada improcedente o processo. Pleiteou, ainda, que seja a Recorrente intimada de todos os atos processuais em seu endereço, bem como seu patrono seja igualmente intimado.

Não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

Aos, 28/06/2021, a Recorrente protocolou petição requerendo que o processo seja retirado da pauta de julgamento do dia 14/07/2021, a fim de que seja julgado presencialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente no recurso voluntário, além da questão apontando a nulidade da decisão de primeira instância, defende que não há nos autos a demonstração de controle administrativo ou confusão patrimonial que justifique a manutenção do Ato Declaratório de Exclusão com base em existência de grupo econômico de fato.

No tocante ao pedido de nulidade da decisão, entendo que a mesma não deve prosperar. O r. acórdão, embora esteja fundamentado na Representação Fiscal, deixa claro os motivos que justificaram a decisão, apontando acreditar existir grupo econômico e ser a Recorrente parte integrante do mesmo.

Outrossim, há na fundamentação da decisão recorrida motivação suficiente para a sua conclusão, isso porque os julgadores não estão obrigados a responder todas as alegações apontadas na manifestação de inconformidade, quando já tenha encontrado motivos suficientes

para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco responder um a um todos os argumentos apresentados.

Essa é a posição da jurisprudência sobre essa questão, conforme abaixo:

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Juiz não precisa rebater todos os argumentos das partes – Acórdão fundamentado – Rejeição (TJPR. EMBDECCV 82128-5/02 PR).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.

Não é nulo o acórdão recorrido em que foram apreciados de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, sem vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os relatórios integrantes do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa contra o lançamento fiscal efetuado.

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (CARF – Acórdão nº 2202-004.559. Relatora Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias).

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão.

O mérito do recurso voluntário está fundamentalmente alicerçado em dois pontos: ausência de confusão patrimonial e ausência de comprovação da existência de controle administrativo. Afirmando, ainda não ser parte do grupo econômico.

Antes de outras análises, é preciso deixar claro que a o fundamento para a exclusão não é a caracterização do grupo econômico de fato, conforme se verifica nas conclusões da Representação Fiscal, mas sim a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único.

Para a constatação de grupo econômico de fato deve existir um interesse comum entre as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo na realização da atividade. Por inexistir a organização formal do grupo econômico de fato, as empresas pertencentes ao grupo possuem independência.

Isso quer dizer, em outras palavras que as sociedades integrantes do grupo econômico de fato, por conseguinte, manterão suas personalidades jurídicas e continuarão a ter autonomia patrimonial e administrativa próprias e independentes umas das outras. O que é preciso no presente caso é identificar se a Recorrente estava atuando em conjunto com as demais empresas, a fim de auferir benefícios.

Logo, o fato da Recorrente defender que não existe confusão patrimonial ou dependência administrativa, por si só não descaracteriza o grupo econômico de fato. Tais fatos

seriam importantes se estivessemos tratando de interposta pessoa, contudo esse não é o caso dos autos.

A própria Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, demonstrou que a similitude da atividade (educacional) justificaria estarem num mesmo ambiente, como também que as empresas se ajudam mutuamente, vejamos trechos da peça de defesa da Recorrente:

Assim, algumas obrigações tributárias acessórias das empresas seriam preparadas e enviadas pelos mesmos colaboradores. Além disso, haveria compartilhamento de recursos de tecnologia.

(...)

Considerando que há complementariedade nas atividades desempenhadas e ocupação do mesmo local, nada mais lógico que as empresas compartilhem outros recursos como forma de economia.

(manifestação de inconformidade)

Vejamos o que diz o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 460 a , para fundamentar a existência do grupo econômico de fato, bem como de ser a Recorrente parte do mesmo:

Essas empresa foram constituídas, formalmente, com todos os documentos e registros, no entanto, a situação fática demonstra que as mesmas estão agregadas ao grupo econômico de fato - ÁGATHOS EDUCACIONAL que, como as não optantes, são igualmente dirigidas, organizadas e capitaneada pela empresa **ÁGATHOS - Participações e Empreendimentos S/A** (citada no item 2.1), como demonstraremos nos tópicos posteriores.

(...)

9. As escolas optantes do SIMPLES NACIONAL, acima relacionadas são também distribuídas, conforme o convênio, em estabelecimentos vinculados aos sistemas educacionais Anglo ou Objetivo, (...).

10. Como já indicado, o Grupo Educacional Àgathos coordena os dois subgrupos, o franqueado ao OBJETIVO e ao franqueado ao ANGLO, os quais estão instalados nas três cidades (Sorocaba, Itapetininga e São Roque).

11. Das páginas extraídas da internet (as quais juntamos cópias – Ver Docs. nº 03 E 04), nota-se que, tanto as franquias do Objetivo como as do Anglo, não diferenciam as suas escolas, as tratam como se fossem uma só escola, indicam apenas os seus níveis de ensino (berçário, educação, ensino infantil, ensino médio) e, como no caso do Objetivo-Sorocaba, referem-se como “unidades” (Portal, Centro e Zona Norte).

(...)

12. Na página da internet do Objetivo Sorocaba, é indicado as suas “unidades” e, destaca que “o colégio atende cerca de 3.000 alunos”, do Berçário ao Pré-vestibular”; apresenta os diretores dessas unidades. Na apresentação, destaca os três diretores: Diretor unidade Centro, Diretora da unidade Portal e Diretora da unidade Zona Norte, chama a atenção que o **Diretor da unidade Centro**, Sr. Carlos Eduardo Fernandes D’Andretta é **empregado registrado** na escola SISTEMA EDUCACIONAL PORTAL DA COLINA EIRELI CNPJ 06.988.178/0001-79 (item 5.3 e 8.3), situada na Rua Romeu do Nascimento, 777, Portal da Colina, que é chamada de **Objetivo-Portal** e, é ele, também, sócio gerente da Sistema Educacional Itapetininga-EPP CNPJ: 07.656.791/0001-51 (itens 5.9 e 8.9).

13. Portanto, todos os fatos mostrados apontam pela existência de grupo econômico de fato, composto pelas empresas/escolas (optantes e não optantes), sendo um subgrupo franquiado ao sistema educacional objetivo e outro ao sistema Anglo.

Em que pese a Recorrente defender que as páginas de internet não servem como prova nos autos, essa não é a verdade, pois as páginas da internet demonstram como o grupo se apresenta à sociedade, demonstrando unicidade na área educacional ofertada. É tão notório à sociedade a existência das empresas como um único grupo, que foi até tema de dissertação de mestrado.

Ainda que a Recorrente defenda inexistir comprovação de subordinação em relação ao controle administrativo, o que se percebe pela leitura dos documentos colacionados aos autos é de que existe uma organização por parte da ÁGATHOS - Participações e Empreendimentos S/A e que todas as empresas se apresentam como um grupo (vide fls. 40 a 50; tese de mestrado às e-fls. 51 a 163, e-fls. 227 a 232, Relação de trabalhadores que indicam empregados direcionados a outras classes que não apenas ensino infantil e-fls. 443).

No caso concreto, é notório que as empresas da área educacional estavam atuando de forma complementar (fato, aliás, confirmado pela própria recorrente em sua defesa), atuando em conjunto para conseguir maior eficiência na prestação de suas atividades, submetidas a controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de interesses parecidos e com frequente alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes da mesma família, fato que demonstra existência de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, cujo fim é reduzir custos e, eventualmente, usufruir de tributação mais privilegiada.

A ação fiscal ainda apontou outros indícios em relação à sincronicidade das atividades das empresa, quais sejam:

26. As confecções das GFIPs de todas as empresas/escolas são realizadas por empregados registrados na empresa/escola Portal da Colina Educação Eireli, CNPJ: 06.988.153/0001-75 (empresa citada nos itens 5.1 e 8.1), que vale ressaltar, não tem como finalidade econômica este tipo de prestação de serviços e tampouco é remunerada por isso.

(...)

29. Interessante notar que a partir de 2012 e na mesma data 01/02/2012, as empresas/escolas optantes, situadas na cidade de Sorocaba, foram transformadas em ERELI, - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, esse acontecimento se apresenta de forma a demonstrar a unicidade da administração dessas empresas pelo comando do grupo (ÀGATHOS EDUCACIONAL), em detrimento do poder de decisão dos titulares formalmente consignados, corroborando o papel de interposta pessoa desses titulares, uma vez que detalhes sutis demonstram inequivocamente essa situação, vejamos:

a) como já citado, todas essas alterações foram consignadas na mesma data: 01/02/2012;

b) todas elas têm o visto do Sr. Jose Rubens Santos, como advogado, haja vista que ele apesar de ser registrado como contador é também advogado e, como tal, assinou as alterações contratuais;

c) as testemunhas de todas essas alterações contratuais foram:

c1- Mauro Nicolucci, CPF 944.156.928-34, empregado registrado na mesma escola/empresa do S.r. Jose Rubens: PORTAL DA COLINA EDUCAÇÃO EIRELI - CNPJ:

06.988.153/0001-75 (citada no item 5.1), na função de assistente contábil;

c2- Filomena Aparecida de Oliveira Leite, CPF 099.073.628-83, registrada na escola/empresa: ESCOLA DE EDUCAÇÃO PORTAL DA COLINA EIRELI – CNPJ:

06.988.517/0001-17 (citada no item 5.5), na função de supervisora de serviços financeiros.

Obs1: verificamos, também, que os três empregados citados, compareceram da mesma forma na 2ª alteração contratual (datada de 08/01/2010), da empresa/escola Sistema Educacional Itapetininga, CNPJ: 07.656.791/0001-51 (citada no subitem 5.9);

Obs2: idem para a empresa/escola Escola de Educação Itapetininga Ltda., CNPJ 09.242.782/0001-40 (citada no subitem 5.10), na 2ª alteração contratual, datada de 08/01/2010;

Obs3: idem para a empresa/escola Sistema Educacional Montpellier Ltda., CNPJ 09.294.069/0001-40 (citada no subitem 5.11), na 1ª alteração contratual, datada de 26/08/2013;

Obs:4 idem para a empresa/escola sistema Educacional Quintal Ltda., CNPJ 50.784.313/0001-56 (citada no subitem 2.9), na 13ª alteração contratual, datada de 01/06/2012;

Obs5: idem para a empresa/escola Escola Superior de Educação Itapetininga Ltda., CNPJ 04.317.243/0001-09 (citada no subitem 2.10), na 3ª alteração contratual, datada de 02/05/2012.

(...)

30. É importante esclarecer que, em relação ao empregado Sr. Jose Rubens, procedemos a uma pesquisa junto aos sistemas CNIS, CNPJ, DIRF, DIPF, DIPJ, JUCESP e, em todas as pesquisas, não há qualquer referência que o mesmo exerce ou exerceu a atividade de contador na situação de autônomo ou pessoa jurídica, bem como a de advogado autônomo ou Pessoa Jurídica.

31. Não só as GFIP's, mas outras declarações são encaminhadas à Receita Federal tendo como responsável o empregado Jose Rubens Santos. Exemplificando, temos as DIRFs - Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e as DIPJs - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (ver, em anexo, os extratos das respectivas declarações – DOC's. 08– DIPJs e 09 – DIRFs, anos calendários 2012 e 2013)

(...)

Nota2: Como outros empregados, que apresentaremos mais adiante, a Sra. Kelly se apresenta junto ao site LinkedIn, como funcionária do Grupo ÀGATHOS EDUCACIONAL (Analista de Folha de Pagamento Sênior Generalista- Ágathos Educacional) e não como funcionária da escola em que é registrada. Anexamos ao presente, cópia da página do site LinkedIn (rede de relacionamentos profissionais), por meio da qual podemos verificar a sua vasta experiência junto ao grupo Ágathos Educacional.

33. Em relação a nota acima, em pesquisa junto à página do site LinKedin encontramos, além da funcionária já citada, outros profissionais que se apresentam como trabalhador da ÀGATHOS EDUCACIONAL, os quais são, na realidade, empregados de uma das

empresas optante do simples, objeto desse termo, como podemos verificar através das cópias das referidas páginas.

(...)

33.2 É bom destacar que a holding ÁGATHOS S/A não tem empregados registrados, demonstrando que mesmo entre os funcionários há uma confusão, posto que ao se apresentarem ao mercado de trabalho, divulgam as suas experiências junto ao grupo educacional e não junto à escola/empresa que estão de fato registrados.

34. Durante a ação fiscal identificamos, que todas as empresas do grupo, **optantes e não optantes**, para a confecção de suas folhas de pagamento, bem como, das suas contabilidades, utilizam-se da tecnologia vendida por uma empresa especializada nesse tipo de serviço, a empresa Ausland Consultoria & Informática Ltda. Essa empresa através de contrato de prestação de serviços de informática proporciona às escolas soluções concernentes aos recursos humanos e ao setor contábil.

35. A simbiose entre todas as empresas/escolas organizadas pelo grupo econômico de fato ÀGATHOS EDUCACIONAL, fica ainda mais evidente ao depararmos que os serviços contratados junto à empresa AUSLAND é efetivada por uma só empresa do grupo, porém para servir a todas, sem exceção.

Pelo exposto, verifica-se uma gama de indícios que apontam à existência do grupo econômico de fato, o qual, a rigor, não é proibido, tanto que não foi o motivador da exclusão, no entanto, enquanto grupo deve ter suas receitas somadas.

No caso dos autos, verificou-se que a soma das receitas brutas globais ultrapassou o limite do Simples Nacional já na competência de 02/2012, um valor acima de 20% do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

As empresas não precisam estar num mesmo espaço físico para serem consideradas grupo econômico, conforme demonstrado o grupo reúne todas em empresas que atuam em simbiose e promovendo ações para, em conjunto, exercer atividades similares e que se complementam, aparecendo para a sociedade (e até para os próprios funcionários) como um único grupo.

Diante do exposto, entendo ter sido correta a exclusão da Recorrente do Simples Nacional – ADE às e-fls. 503.

O requerimento para ser o patrono da Recorrente intimado das decisões dos aurtos não poderá ser atendido, em razão da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, a Recorrente apresentou petição requerendo a retirada do processo da pauta de julgamentos designado para o dia 14/07/2021. Tal requerimento, conforme Carta de Serviços do CARF, constante na página da internet deste Conselho, deve ser realizado através Formulário Eletrônico próprio. Não serão aceitos pedidos formulados fora do padrão estabelecido pelo órgão.

Outrossim, em contato com a secretaria responsável pelo recebimento desses formulários eletrônicos, não há requerimento de sustentação oral deferido para o Recorrente.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes